

11. 2018/18

Nome: GN Comercio e Services Ltda-me

Data: 16/02/18





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

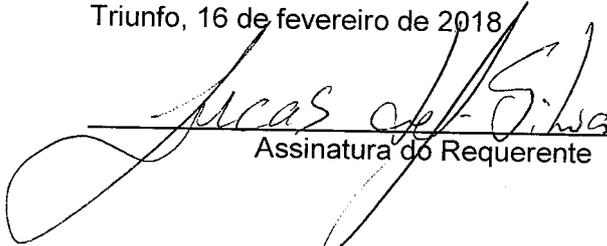
Assunto..... : Recurso Administrativo  
Subassunto... : Recurso Administrativo  
No.Processo... : 2018/02/000978  
Data Protoc... : 16/02/18  
Hora..... : 14:48  
Requerente... : GN Comercio e Serviços Ltda - ME  
Numero..... : 21  
Complem. .... :  
Bairro..... : Centro  
CEP..... : 95840000  
Cidade..... : Triunfo - RS  
Logradouro.... : Rua Dona Josina  
e-mail..... :  
Senha para Consulta na Internet:9D79J33  
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Recurso Administrativo - Contrarrazões, referente ao Pregão Presencial nº 109/2017, conforme anexos.

Fone: ..... 3654-3463

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 16 de fevereiro de 2018

  
Assinatura do Requerente

01/30  
04



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME  
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 17.290.783/0001-98  
Fone/Fax: (51) 3654-3463  
Email: gn.ltdda@hotmail.com

023  
01

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS

Ref.: Pregão Presencial n.º 109/2017

GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.290.783/0001-98, com sede na Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo, RS, CEP: 95840-000, por seu representante infra signatário, vem, respeitosamente, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **LF Facilities Ltda.**, nos seguintes termos:

**I - DO BREVE RELATO:**

A Administração Pública Municipal instaurou o competente Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, objetivando a "contratação de empresa para a contratação de 36 cozinheiras para a preparação de alimentos nas escolas da rede municipal e no abrigo municipal".

Realizada ata de sessão de abertura no dia 01/02/2018, a empresa ora recorrida restou habilitada para concorrer no certame, passando para a fase de propostas, tendo sido classificada, passando, então, à fase de lances.

No entanto, a empresa LF Facilities Ltda. interpôs recurso administrativo objetivando a desclassificação da proposta da recorrida, por suposta violação editalícia, na medida em que a recorrida teria apresentado erro material em sua planilha, constando equivocadamente como objeto licitado *vigilância patrimonial*.

Ocorre que, evidentemente, as razões do Recurso Administrativo interposto pela empresa LF Facilities Ltda. não devem ser providas, como será demonstrado a seguir.



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME  
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 17.290.783/0001-98  
Fone/Fax: (51) 3654-3463  
Email: gn.ltada@hotmail.com

03/2

Entendimento em sentido contrário, como cediço, levaria a restringir o caráter competitivo do certame, fato que fere o Princípio da Razoabilidade, conforme leciona Diogenes Gasparini:

Daí não se infira que até pequenos vícios de forma, sem qualquer relevância, devam ser considerados por esse colegiado para a inabilitação de seus autores. Sendo assim, é nula a habilitação de proponente que não atendeu ao edital, tanto quanto é nula a inabilitação de licitante que o observou em todos os seus termos e condições". (Diogenes Gasparini - Direito Administrativo, 16ª Ed., Editora Saraiva, 2011, pág. 660).

Com efeito, não se deve confundir rigor formal com excesso de formalismo, sob pena de restar violado o Princípio da Razoabilidade.

Impõe-se, no caso dos autos, a observância do Princípio do Formalismo Moderado, atentando-se, ainda, à preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse mesmo diapasão, em análise de caso análogo, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. CONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. SIGILO DAS PROPOSTAS E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME PRESERVADOS. ARTIGOS 5, IV E 9º DA LEI N.º 8.987/95. ART. 46 DA LEI 8.666/93. Quando há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexistente a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. No caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas. Se o edital do processo licitatório prevê a divisão do seu objeto em seis lotes distintos, havendo expressa vedação de que uma mesma empresa concorra em mais de uma permissão, nada impede que uma licitante que esteja participando da concorrência de um lote tenha um sócio em comum com outra que esteja disputando permissão distinta, uma vez que inexistente a hipótese de conluio entre participantes que, na prática, não concorrem entre si. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO. PROVA DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA EMITIDA POR COMARCA DIVERSA DA SEDE DA LICITANTE. DADOS INTEGRADOS. COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE FINANCEIRA. A



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME  
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 17.290.783/0001-98  
Fone/Fax: (51) 3654-3463  
Email: gn.ltada@hotmail.com

0431  
29

Nesse sentido é o entendimento do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. **FORMALISMO EXCESSIVO**. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015). (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL E COMERCIAL PARA ATENDIMENTO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO OBSERVADO. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** 1. O artigo 43, § 3º da Lei de Licitações não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser levados em consideração todos os princípios relevantes à licitação, sobretudo o da igualdade, do qual decorrem os princípios da isonomia entre os licitantes e da competitividade, consoante artigo 3º da lei de licitações. 2. Hipótese em que se constata que não foi observado o princípio da igualdade entre os concorrentes, na medida em que as planilhas apresentadas na proposta da empresa vencedora sofreram alterações, pois continham erro de multiplicação em função da apresentação de valores unitários (duas casas decimais) vezes a quantidade, o que alterará o preço original de sua proposta e, mesmo assim, foi deliberado pela comissão de licitações que deveria ser apresentada nova planilha, com valores recalculados, no momento da contratação, entretanto, esta deveria ter sido desclassificada tal qual a empresa agravante por haver modificação no conteúdo substancial da proposta, ou ambas deveriam permanecer classificadas. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. **5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70065603722, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/11/2015).



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME  
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 17.290.783/0001-98  
Fone/Fax: (51) 3654-3463  
Email: gn.ltada@hotmail.com

05/3  
2

Ou seja, a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Ainda, a referida Instrução Normativa estabelece que: “Quando a modalidade de licitação for **pregão**, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto” (art. 24).

Assim, estando presente a exequibilidade da proposta, não há razão para desclassificação da recorrida.

Ademais, caso se entenda pela correção do mero erro material, consistente no equívoco de digitação da nomenclatura do objeto licitado, basta permitir que a impetrante altere sua planilha, reajustando como a Administração bem entender e julgar conveniente para sua melhor análise.

Desta feita, em homenagem ao Princípio do Formalismo Moderado, atentando-se, ainda, à preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, vedando-se a aplicação do Princípio do Formalismo Exacerbado, impõe-se o desprovisionamento do recurso administrativo interposto pela empresa LF Facilities Ltda.

### III - DO PEDIDO:

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se o recebimento das presentes Contrarrazões de Recurso Administrativo, visto que tempestivamente apresentadas, e, após, com base em seus argumentos, **SEJA NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto por LF Facilities Ltda.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**

**Folha de encaminhamento**

Documento: 978

Requerente:GN Comercio e Serviços Ltda - ME

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	16/02/2018	Para análise e providências.

Triunfo, 16 de fevereiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Gabriela Souza Sarmento